



PORTARIA Nº 0002 DE MARÇO DE 2024

Revoga a Portaria n.º 006/2017, e estabelece as normas para emissão de Certificados de Anotação de Função Técnica - AFT pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região – CRQV.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Federal n.º 2800 de 18/06/56 e o Regimento interno;

**Considerando** a competência administrativa do Presidente do CRQ-V, preconizada no art. 17 da Lei 2.800/56;

**Considerando** a necessidade de Regulamentar o procedimento de emissão de Certificados de Anotação de Função Técnica – AFT;

**Estabelece:**

**Art. 1º** - O Certificado de Anotação de Função Técnica - AFT é o documento que define, para os efeitos legais, o responsável técnico pelo desenvolvimento de atividade profissional no âmbito da atuação do Sistema CFQ/CRQ, vinculada a uma pessoa jurídica, identificada pelo seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 2º** - A concessão da AFT ao profissional para assumir a responsabilidade técnica por uma determinada atividade, será norteadada pelas suas atribuições concedidas pelo Conselho Federal de Química – CFQ, em análise ao teor das Resoluções Normativas do CFQ, e o tipo da atividade propriamente dito.

**Art. 3º** - Para a concessão da AFT, o profissional não deve ter pendências perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região.

**Art. 4º** - No caso de outra pessoa jurídica assumir através de prestação de serviço a responsabilidade por uma atividade, um profissional com vínculo à prestadora de serviço deve ser indicado como responsável técnico com a obtenção da respectiva AFT.

**§1º** - O disposto no caput do presente artigo não desobriga a prestadora de serviço de ter registro no Conselho de Química, bem como apresentar responsável técnico por suas atividades.

**Art. 5º** - Para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica das seguintes atividades, será necessária a comprovação da realização de curso específico:

- a) Transportes de Produtos Perigosos;
- b) Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- c) Demais atividades, poderão ser normatizadas por Portarias específicas.

**§1º** Caso não tenha realizado o curso específico, o profissional tem um prazo de 3 (três) meses a partir da data de emissão da AFT para comprovar ao CRQ-V a realização.

**§2º** Tratando-se dos termos do §1º, a AFT será emitida com prazo de validade de 3 (três) meses, sendo que, posteriormente, deverá ser providenciada uma nova AFT pelo período de 9 (nove) meses.

**Art. 6º** - A AFT tem validade máxima de 1 (um) ano, devendo ser renovada no prazo, se for o caso.



**§1** - O prazo de validade é requerido pelo profissional, caso não informado, considera-se 1 (um) ano.

**§2º** - Em se tratando de atividade de tratamento de água de piscina de uso coletivo por temporada, a AFT tem prazo de validade definida pela temporada do tratamento, devendo ser renovada a cada nova temporada de tratamento, não se tipificando como AFT proporcional.

**Art. 7º** - A responsabilidade técnica estabelecida pela AFT será de 24 horas por dia durante o período de sua validade, independente do horário contratado com o profissional, e cessará somente após a comunicação por escrito ao CRQ-V, conforme estabelecido no art.350 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 8º** - A responsabilidade técnica por uma determinada atividade pode ser compartilhada por mais de 1 (um) profissional, devendo haver uma AFT para cada um.

**Art. 9º** - O profissional que durante o período de validade da AFT deixar, por qualquer motivo, de ser o responsável técnico pela atividade objeto da AFT, deve comunicar imediatamente este fato ao CRQ-V, conforme estabelecido no Art.350 da CLT, estando sujeito as penalidades previstas no Art.351 da CLT em caso do descumprimento.

**Art. 10º** - A AFT deverá ser emitida em até 48h, da data do protocolo de requerimento de expedição, se atendidos os seguintes requisitos:

- a) Apresentação do Requerimento de AFT devidamente preenchido;
- b) Comprovação de quitação da taxa de emissão de AFT.

**§1º** Caso os requisitos não sejam atendidos, não poderá ser dado prosseguimento a emissão de AFT.

**Art. 11º** – O valor da taxa de expedição de AFT será estipulado nas Resoluções Normativas expedidas pelo CFQ.

**Art. 12º** - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CRQ-V.

**Art. 13º** - Revogam-se:

**§1º**- Na data de publicação desta Portaria:

- a) Portaria nº 006/2017;
- b) Portaria nº 007/2018;

**Art. 14º** – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre/RS, 13 de março de 2024.

**DR. PAULO ROBERTO BELLO FALLAVENA**  
**PRESIDENTE DO CRQ-V**